



A (NÃO) IMPLEMENTAÇÃO DA LEI 11.738/2008 EM MUNICÍPIOS DO ALTO OESTE POTIGUAR, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE/RN

Edkele Rayane Aires da Silva¹

Ciclene Alves da Silva²

INTRODUÇÃO

As questões acerca da remuneração de professores datam longos anos e são sinônimo de muita luta dos profissionais da Educação Básica brasileira, os quais almejam um salário justo e que garanta o mínimo de dignidade e valorização dentro e fora dos muros da escola. De acordo com o estudo realizado pela Fundação Carlos Chagas, sob encomenda da Fundação Victor Civita (2009), o salário dos professores é visto como uma das principais ferramentas de valorização que circundam elementos para além dos fatores de ordem econômica, influenciando, ainda, no modo como eles têm sido notados socialmente.

Este artigo, por sua vez, é fruto de um estudo que teve como objetivo principal analisar a (não) implementação da Lei 11.738/2008 nos municípios do Alto Oeste Potiguar, destacando suas dificuldades e conquistas. Desmembraram do nosso propósito geral mais três objetivos específicos, dentre eles, o de identificar os municípios do Alto Oeste Potiguar que (não) implementaram o Piso Salarial Nacional do Magistério. Priorizamos, neste texto, detalhar a discussão e os resultados observados a partir deste objetivo específico. Cumpre evidenciar que não estamos elegendo a importância de um objetivo em detrimento do outro.

¹ Pedagoga, graduada pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte/UERN, na cidade de Pau dos Ferros, RN. E-mail: edkelesilva@alu.uern.br

² Doutora em Educação. Professora da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte/UERN, na cidade de Pau dos Ferros, RN. E-mail: ciclenealves@uern.br



O lócus da pesquisa trata-se de uma região demarcada geograficamente como o Alto Oeste Potiguar, possuindo uma área territorial de 4.045,95 Km², sendo formada por trinta municípios e localizada no extremo Oeste do Estado do Rio Grande do Norte, situado na região Nordeste do Brasil. Inicialmente, a pretensão era perquirir sobre a (não) implementação da Lei 11.738/2008 nas trinta municipalidades da região mencionada, contudo, apenas onze municípios aceitaram participar da pesquisa em questão. Dessa forma, trabalhamos com o total de doze instrumentos de coletas de dados, onze equivalem aos Secretários de Educação dos municípios participantes e um diz respeito ao Representante Docente, que por sua vez, correspondia ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Rio Grande do Norte (SINTE/RN). Vale salientar que neste recorte do trabalho não aparecerá o diálogo com este último participante citado, haja vista que o objetivo, aqui, exposto tinha um direcionamento para os Secretários de Educação.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

A Lei Federal 11.738/2008 foi sancionada no dia 16 de julho de 2008 e instituiu o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica brasileira. Ela regulamenta a alínea "e", do inciso III, caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Organizada em oito artigos que versam, grosso modo, sobre remuneração, carreira e jornada de trabalho docente, a lei 11.738/2008 define que "o piso salarial nacional profissional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não deverão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada, de no máximo, 40 (quarenta) horas semanais" (BRASIL, 2008). Compreendendo a existência de um valor mínimo como referência para que em qualquer esfera – federal, estadual ou local – exista uma equivalência salarial entre todos os trabalhadores que exercem a docência nas escolas públicas brasileiras.



Embasados nessa percepção da Lei 11.738/2008 e em pesquisas recentes (AMARAL; AGUIAR, 2016; LIBÂNEO; OLIVEIRA; TOSCHI, 2012; ABICALIL, 2008) que expõem a realidade sobre o fato dos Estados e dos Municípios brasileiros não atingirem o valor estipulado pelo PSPN, ou seja, a oposição destes entes federativos a pagar a quantia mínima fixada por lei aos professores das escolas públicas, deixando de se efetivar o que propõe a Lei 11.738/2008, questionamos aos Secretários de Educação municipais, se na cidade em que eles atuam, foi implementada ou não a referida Lei Federal e quais “fatores” foram decisivos para esta (não) implantação.

Constatamos, a princípio, que o cenário atual de (não) implementação da Lei 11.738/2008 nos municípios do Alto Oeste Potiguar se mostra divergente do que apontam alguns estudos da área sobre a resistência da aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) por parte dos Estados e Municípios, tendo em conta que 10 Secretários de Educação (SE) indicaram a implementação da Lei do Piso nas unidades administrativas em que atuam, sendo que apenas 1 relatou a não efetivação.

Este dado nos causou certa inquietação, pois acreditávamos nos deparar com outra realidade, primeiro, pelo motivo exposto anteriormente; e segundo, devido aos professores do Rio Grande do Norte, no ano de 2008 – quando foi aprovada a Lei 11.738 – aparecerem, dentre os vinte sete estados brasileiros, em vigésimo segundo lugar como os profissionais mais mal remunerados do país, de acordo com o ranking de remuneração nacional produzido por Libâneo, Oliveira e Toschi (2012).

Ressalta-se, ainda, de acordo com o inciso terceiro, que os vencimentos iniciais correspondentes a outras jornadas de trabalho deverão, no mínimo, ser condizentes com o valor colocado pela lei do piso.

O Artigo 2º, por sua vez, estipula:

O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (BRASIL, 2008).



A integralização da quantia total do valor do PSPN ficou prevista a partir do ano de 2010, haja vista que a sua implementação se daria de maneira gradativa e proporcional. O acréscimo de 2/3 no pagamento inicial vigente dataria primeiro de janeiro de 2009 e no ano seguinte, no mesmo dia e mês, atribuiria o acrescido remanescente para se atingir o valor do piso (Art. 3º, incisos II e III, BRASIL, 2008). Antes desse período de adaptação orçamentária dos entes federativos era permitido que o piso salarial compreendesse as vantagens dos servidores, concebidas, por exemplo, por título ou tempo de serviço. Logo, nessa etapa o piso salarial era considerado, também, em forma de remuneração.

Neste momento, vale lembrar que os termos “salário” e “remuneração” correspondem às formas distintas de pagamento, visto que o salário é o valor líquido que o professor recebe ao desempenhar a sua função no decorrer dos trinta dias e a remuneração inclui no vencimento salarial as gratificações e os acréscimos determinados pelos planos de carreira.

Levando em conta que antes desse período de aprovação e promulgação da lei, bem como de adaptação orçamentária dos órgãos administrativos, era consentido o pagamento dos professores em forma de remuneração, isto é, contemplava-se ao salário final as gratificações adquiridas ao longo da carreira por meio da progressão e promoção, indagamos de que maneira a Lei Federal é paga aos educadores vinculados no sistema municipal de educação do Alto Oeste Potiguar.

Resultou-se que 8 Secretários de Educação – “SE2”, “SE3”, “SE4”, “SE5”, “SE7”, “SE8”, “SE10” e “SE11” – comunicaram o pagamento do vencimento básico dos professores em forma de salário, enquanto o “SE6” e “SE9” declararam ser em forma de remuneração. Atentemos para o fato de que o município representado pelo secretário “SE6” foi o primeiro dentre as demais municipalidades a implementar a Lei 11.738, especificamente, em 2008; todavia, ainda hoje, recorre ao método remunerativo, lembrando que este só deveria vigorar até o dia 31 de dezembro de 2009, correspondendo ao período de adaptação da respectiva lei.



Podemos observar, assim, um hiato entre os anos de 2008 e 2021 quanto à efetivação dessa lei na referida localidade, pois se houve o trabalho quase que imediato para a sua implementação, os reajustes necessários não obtiveram a devida atenção. Treze anos se passaram e o piso ainda não é pago mediante a legislação, ou seja, como forma de salário.

Possivelmente, a maior problemática ao optarem pela remuneração como maneira de validar o piso – “SE6” e “SE9” – concerne ao fato de os benefícios advindos, sobretudo, da formação continuada e do tempo de atuação ser utilizados para complementá-lo e não enquanto uma vantagem extra, conquistada por mérito dos professores. Logo, a implementação do PSPN em detrimento das gratificações adquiridas ao longo da carreira não corresponde a um dispositivo de valorização do magistério.

CONSIDERAÇÕES

Apesar de a lei do piso possuir fragilidades, no sentido de sua efetivação e limitações, notamos que ela conseguiu determinadas pretensões de valorização do professor, haja vista que trata do aspecto salarial, da criação de planos de carreira e cargo, e busca garantir condições adequadas de trabalho. Uma lei que versa sobre questões basilares do trabalho docente nos convida a uma nova construção coletiva do imaginário social da referida classe, isso nos leva a crer que pensar na profissão hoje permitirá um cenário mais justo e ressignificado para os professores da educação básica pública.

REFERÊNCIAS

ABICALIL, Carlos Augusto. Piso Salarial, constitucional, legítimo e fundamental. **Revista Retratos da escola**, v. 2, n. 2-3, p. 67-80. Disponível em: <http://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/view/125>. Acesso em: 22 mar. 2021.

AMARAL, Nelson Cardoso; AGUIAR, Márcia Angela da Silva (orgs.). **Financiamento da Educação**. Camaragibe, Pernambuco: CCS Gráfica Editora, 2016.



BRASIL. **Lei n. 11.738, de 16 de julho de 2008.** Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Brasília, 2008.

FUNDAÇÃO VICTOR CITIVA. **Atratividade da carreira docente no Brasil.** São Paulo, 2009. Disponível em:
<http://www.zerohora.com.br/pdf/15141177.pdf>. Acesso: 30 set. 2020.

LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação escolar:** políticas, estrutura e organização. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2012.